

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.465 - DF (2010/0120902-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **O L E OUTRO**
ADVOGADO : **OSLI CAMILO BARRETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**
RECORRIDO : **G A L**
ADVOGADO : **ANDREA SUELY VASQUEZ MOTA**

EMENTA

CIVIL. ADOÇÃO. VÍCIO NO CONSENTIMENTO DA GENITORA. BOA-FÉ DOS ADOTANTES. LONGO CONVÍVIO DA ADOTANDA COM OS ADOTANTES. PREPONDERÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. A criança adotanda é o objeto de proteção legal primário em um processo de adoção, devendo a ela ser asseguradas condições básicas para o seu bem-estar e desenvolvimento sociopsicológico.
2. A constatação de vício no consentimento da genitora, com relação a entrega de sua filha para a adoção, não nulifica, por si só, a adoção já realizada, na qual é possível se constatar a boa-fé dos adotantes.
3. O alçar do direito materno, em relação à sua prole, à condição de prevalência sobre tudo e todos, dando-se a coacta manifestação da mãe-adolescente a capacidade de apagar anos de convivência familiar, estabelecida sobre os auspícios do Estado, entre o casal adotante, seus filhos naturais e a adotanda, no único lar que essa sempre teve, importa em ignorar o direito primário da infante, vista mais como objeto litigioso e menos, ou quase nada, como indivíduo, detentora, ela própria, de direitos, que, no particular, se sobrepõe aos brandidos pelas partes .
4. Apontando as circunstâncias fáticas para uma melhor qualidade de vida no lar adotivo e associando-se essas circunstâncias à convivência da adotanda, por lapso temporal significativo - 09 anos -, junto à família adotante, deve-se manter íntegro esse núcleo familiar.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.465 - DF (2010/0120902-0)

RECORRENTE : O L E OUTRO
ADVOGADO : OSLI CAMILO BARRETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : G A L
ADVOGADO : ANDREA SUELY VASQUEZ MOTA

RELATORA: EXMA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por O. L. E OUTRO, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF/88, contra acórdão proferido pelo TJ/DF.

Ação: de adoção com pedido liminar, ajuizada pelos recorrentes, por meio da qual buscam, em primeiro momento a guarda provisória da menor impúbere M.V.A.L. e sua posterior adoção.

Sustentam os autores – O.L. e S.F.L. – que não tem relação de parentesco com a adotanda e que a mãe biológica, além de não possuir condições de criar sua filha, voluntariamente a entregou em adoção, com a anuência de seu genitor e representante legal.

Afirmam, ainda, que M.V.A.L. é fruto de relação incestuosa entre sua mãe G.A.L. e o padrasto desta.

Termo de audiência: em 15 de maio de 2003, G.A.L. prestou declarações asseverando que “(...) deseja entregar a filha em adoção porque não possui condições socioeconômicas de criá-la; que os requerentes detém a guarda da menor há cerca de um mês; que não deseja dar a filha em adoção a possíveis interessados, previamente cadastrados no setor de adoção da Vara da Infância e da Juventude, eis que a menor está muito bem cuidada nas mãos dos requerentes, que a supre das necessidades materiais e afetivas para uma vida digna(...)” (fl. 29,

e-STJ).

Nessa mesma audiência, os autores declararam receber M.V.A.L. sob guarda e responsabilidade, em caráter provisório.

Relatório Técnico sobre o pedido de adoção: A Seção de Adoção da Vara da Infância e da Juventude emitiu laudo subscrito por assistente social, **sugerindo o deferimento do pedido de adoção**, no qual se destacou que “(...) Bruna (nome fixado pela família adotante) é reconhecida como um integrante legítimo da família e que o Sr. O. e a Sra. S. vem desempenhando as funções parentais para com a criança em um ambiente familiar que apresenta uma convivência harmônica (...)”. (fl. 38, e-STJ).

Requerimento do MPDFT: em face das declarações de G.A.L. – genitora da adotanda –, afirmando que consentiu com o pedido de adoção sob coação de seu pai, requereu o Ministério Público a anulação de todo o processo de adoção e a designação de nova audiência (fls. 47/51, e-STJ).

Manifestação dos autores: sustentam que desconheciam os fatos declinados pelo MPDFT, pelo que anuem com a nova oitiva da mãe biológica da adotanda, mas pugnam pela manutenção da guarda, ante a perfeita integração de M.V.A.L. no lar substituto. (fls. 55/57, e-STJ).

Relatório Técnico sobre o pedido de adoção: em novo relatório técnico, a Seção de Adoção da Vara da Infância e da Juventude emitiu laudo subscrito por assistente social, **sugerindo o indeferimento do pedido de adoção**, no qual se destacou que “(...) Com relação às visitas determinadas, essas progrediram de forma satisfatória, com vistas a uma aproximação menos traumática para mãe e filha. G. mostrou-se calorosa e alegre, empenhada em estabelecer uma aproximação física e afetiva com a filha, denotando que sente muito a falta dessa. Por sua vez, os adotantes, mesmo temendo os desdobramentos desses contatos, contribuíram para o bom transcurso dessas

visitas, vê como se mostraram sensíveis ao sofrimento da adolescente. Eles transpareceram estar apegados à infante e reafirmaram o desejo de adotá-la. V. (Bruna) está com eles há aproximadamente doze meses, e já os trata por pai e mãe. Avaliamos que a criança vem desfrutando de todo carinho e atenção na convivência com os adotantes (...)" (fl. 122, e-STJ - com adaptações).

Acórdão em agravo de instrumento: o TJ/DFT, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, pelos autores, contra decisão do i. Juiz que determinou a emenda da contestação apresentada pelos tios e guardiões de G.A.L., para que se incluísse a manifestação da própria, efetiva parte no processo de adoção.

Relatório Informativo sobre o pedido de adoção: no relatório de fls. 366/377, e-STJ, subscrito por Psicóloga e por Assistente Social, **opinou-se pelo indeferimento do pedido de adoção** e "(...) a busca e a apreensão da criança, com urgência, pelo comissariado, e imediata entrega à sua genitora." (fl. 376, e-STJ).

Parecer do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (fls. 441/352): opinou pela procedência do pedido de adoção, sustentando que não houve prova cabal da coação alegada, que o lar que receberia M.V.A.L., caso ela fique com a mãe, é inapto para acolher a adotanda e que tem sido bem cuidada no lar dos adotantes, afirmando, ao final, que: "(...) à luz dos princípios da proteção integral e do superior interesse da criança, não se recomenda simplesmente entregar a infante em tela à sua família natural, até porque as informações dos autos demonstram o bem estar da criança na companhia da família substituta" (fl. 447).

Sentença: julgou procedente o pedido, concedendo aos recorrentes a

adoção da criança M.V.A.L., ao fundamento de que:

O certo é, porém, que não pode este Juízo, atento aos comandos do estatuto menorista, que prevê a proteção integral à criança e ao adolescente, deixar de colocar a adotanda sob a proteção máxima representada pelo instituto da adoção, retirando-a do lar onde reside desde tenra idade, para restituí-la à genitora, que até pela pouca idade, não dispõe de condições materiais e mesmo psicológica para cuidar e propiciar à filha, condições ao menos semelhantes àquelas por ela desfrutada durante estes anos junto ao lar substituto.

É certo que a falta de condições financeiras não pode, por si só, constituir requisito para a perda do poder familiar e consequente manutenção de infante na família substituta, porém o tempo laborou em desfavor da requerida, mostrando-se, no momento, despicienda até mesmo, a análise de suas atuais condições, e mesmo de eventual conduta incompatível com o exercício da maternidade, já que não se pode exigir que ela tivesse condições de prover afetiva e materialmente a filha, quando ela própria necessitava e tinha o direito de ser cuidada e mantida pelos genitores ou até mesmo pelo próprio Estado, diante de sua condição de pessoa em desenvolvimento. (fls. 457 e 458, e-STJ).

Acórdão: o TJ/DFT deu provimento à apelação interposta por G.A.L. – recorrida –, reconhecendo o vício de consentimento em relação à declaração inicial de que pretendida entregar sua filha para a adoção e, afirmando ainda, que o lapso temporal até então transcorrido não tinha o condão de ilidir o direito de a mãe biológica criar sua filha.

A ementa foi exarada nos seguintes termos:

CIVIL. ADOÇÃO. ANUÊNCIA DA GENITORA. RETRATAÇÃO. EFICÁCIA. COAÇÃO FÍSICA E MORAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO JUSTO. INOCORRÊNCIA DE VANTAGEM REAL PARA A ADOTANDA. LAUDOS TÉCNICOS. PREVALÊNCIA. TEMPO. INTERSEÇÃO NO DESENLACE. FATOR IMPONDERÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ENSEJAR A CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO DELIMITADA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

I. Aferido que a anuência derivada da genitora da adotanda está enodada por vício de consentimento, pois obtida quando subjugada a coação física e moral, não é apta a irradiar nenhum efeito jurídico devendo ser desconsiderada, notadamente quando, cessado o jugo ao qual estava submetida, se retratara e manifestara sua oposição à adoção da filha em todas as demais oportunidades em que pudera externar sua vontade.

II. Apurado que não subsiste nenhum fato apto a desqualificar a mãe como guardiã e detentora do poder familiar e legítima que seja desprovida da filha mediante o rompimento dos vínculos jurídicos que as enlaçam, o direito natural que a assiste de ter consigo a filha, educá-la e criá-la e o travejamento normativo que o reveste de efetividade devem sobejar e ser tutelado, ensejando a rejeição do pedido de adoção.

III. Atestado por laudos técnicos confeccionados por órgãos de assessoramento qualificados que não subsiste nenhuma vantagem real para a criança sua colocação em família substituta em caráter definitivo e irreversível, o apurado deve sobejar, não podendo o fator imponderável do tempo ser içado como suficiente para o rompimento dos vínculos consanguíneos e afetivos que enlaçam mãe e filha.

IV. Conquanto o tempo se qualifique como elemento de consolidação dos fatos e balizador da atividade humana, não pode ser interpretado em desfavor da mãe biológica quando, desprovida da guarda da filha sem que consciente e livremente houvesse praticado qualquer fato apto a ensejar a colocação da infanta em família substituta em caráter provisório, não intercedera na marcha processual, cuja delonga não pode, então, se consubstanciar em fato de irradiação ou perecimento de direitos.

V. Apelação conhecida e provida.(fl. 582, e-STJ).

Recurso especial: alegam violação dos arts. 6º e 43 do ECA, bem como divergência jurisprudencial.

Sustentam que o melhor interesse da criança será preservado pela sua efetiva adoção pelos recorrentes, tendo em vista o tempo de convívio mútuo já havido.

Contrarrazões: A recorrida reafirma a existência de vício de consentimento em relação à declaração original e que todos os laudos técnicos produzidos foram favoráveis à manutenção da guarda da criança por sua mãe biológica.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/DFT não admitiu o recurso especial (fls. 848/850, e-STJ).

Decisão: em decisão unipessoal, dei provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes e determinei a subida do recurso especial

Parecer do MPF: de lavra do Subprocurador-Geral da República João Pedro Saboia Bandeira de Mello Filho, pelo não conhecimento do recurso especial. (fls. 385/388, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.465 - DF (2010/0120902-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **O L E OUTRO**
ADVOGADO : **OSLI CAMILO BARRETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**
RECORRIDO : **G A L**
ADVOGADO : **ANDREA SUELY VASQUEZ MOTA**

RELATORA: EXMA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a lide a se averiguar se o constatado vício de consentimento da mãe biológica, quanto a sua declaração de que pretendia entregar sua filha M.V.A.L., é elemento suficiente para se determinar a improcedência do pedido de adoção formulado por O.L. e S.F.L., que detêm a guarda da adotanda há quase 09 (nove) anos.

I. Do prequestionamento e do dissídio jurisprudencial.

Conquanto não se verifique manifestação expressa, no acórdão recorrido, dos dispositivos de lei tidos como violados, supera-se a questão, sem ao menos perscrutar a existência de efetivo prequestionamento, porque a divergência jurisprudencial apontada, símil à hipótese dos autos, traz entendimento diverso daquele preconizado pelo Tribunal de origem.

Confluindo a insurgência recursal, em ambas as alíneas, para o mesmo tema, suficiente a demonstração da divergência jurisprudencial realizada, que põe em foco o cerne de todo esse processo de adoção.

II. Dos contornos da lide.

O pedido de adoção, formulado neste processo, calcou-se, no prévio estabelecimento de relação afetiva mantida entre o O.L. e S.F.L. – casal adotante

– e a criança M.V.A.L. – adotanda –, construído desde tenra idade desta, por abdicação, que até então se acreditava, voluntária da mãe em relação ao poder familiar que detinha, e a entrega da menor aos cuidados dos adotantes.

O imbróglio jurídico surge a partir de quando se expõe a situação de fragilidade familiar ao qual estava submetida G.A.L., mãe biológica da infante, ela mesma, menor impúbere, primeiro vítima de violência sexual presumida, praticada por seu padrasto e, posteriormente, de agressão física e psicológica perpetrada por seu pai, para que entregasse a filha, fruto daquela relação incestuosa, para adoção.

Instaurada a litigiosidade no processo de adoção, a partir do requerimento do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, houve manifestação dos adotantes (fls. 55/57), na qual, embora pugnassem por nova oitiva da mãe biológica da criança, evidenciavam o zelo e cuidados dispensados a bebê até aquele momento. Por final, aduziam que o pedido de adoção deveria ser apreciado à luz do interesse maior da criança.

Pela relevância para o deslinde da controvérsia, historiam-se, antes de se adentrar ao mérito do recurso especial, os principais eventos relativos ao trâmite da ação de adoção.

1. Em **28/10/2002**, nasceu M.V.A.L. – adotanda;
2. Em **15/05/2003**, após declaração em Juízo de G.A.L., mãe biológica da adotante, anuindo com a adoção, foi entregue aos recorrentes a guarda provisória da adotanda;
3. Em **28/08/2003**, houve retratação formal de G.A.L., quanto aos termos da declaração anteriormente firmada, sustentando que consentiu com a adoção, por força de coação física e moral praticada por seu pai;
4. Em **19/11/2003**, em audiência com as partes e representantes

legais, foi feito acordo outorgando à G.A.L., mãe biológica, direito de visitas à sua filha;

5. Em **27/06/2007**, foi proferida sentença julgando procedente o pedido de adoção formulado pelos recorrentes;

6. Em **14/05/2008**, foi publicado o acórdão que deu provimento à apelação interposta pela recorrida.

7. Os múltiplos mandados de busca e apreensão da menor, expedidos, desde a publicação do acórdão, foram infrutíferos, pois a adotanda e os recorrentes não foram localizados nos endereços fornecidos nos autos (fls. 704; 706; 710; 769, e-STJ).

III. Do melhor interesse da criança como elemento autorizador da adoção (arts. 6º e 43 do ECA e divergência jurisprudencial).

A solução da cizânia aqui estabelecida, para além de contrapor o lídimo pleito dos recorrentes – O.L. e S.F.L de adotarem M.V.A.L., e o não menos justo desejo de sua mãe biológica, por preservar consigo sua prole, está em se definir, diante do quadro fático cristalizado na origem, qual das duas hipóteses atenderá o melhor interesse da adotanda.

Fixa-se, inicialmente, que nas questões envolvendo interesses da infância e da juventude, conquanto não se possam ignorar os direitos dos pais, dos guardiões ou responsáveis, é à criança que deve ser assegurado, com primazia, o direito de ser cuidada pelos pais ou, ainda, por família substituta, conforme as balizas definidas no art. 227 da CF/88, que seguem delineadas nos arts. 6º e 43 do ECA.

Sob esse imperativo, uma solução que contemple o melhor interesse da criança deve garantir um bom alicerce para seu desenvolvimento pessoal. A preservação de sua integridade, dignidade, respeito e liberdade, mesmo que isso

Superior Tribunal de Justiça

implique em flexibilização de outra norma cogente, pois se estará, na hipótese, privilegiando a norma principiológica, que é matriz interpretativa de toda a legislação relativa à criança e ao adolescente.

Nessa ótica, não se flexibiliza com o justo, não se ignora os contornos fáticos, mas tão só se constrói a solução da controvérsia com os olhos voltados para a maior interessada no desenrolar de toda a questão: a própria adotanda.

A tônica aqui, repita-se, é submeter, *in casu*, os direitos dos adotantes e da mãe biológica ao direito primário e maior da criança adotanda. Ela é o objeto de proteção legal e a ela se procura assegurar condições de mínimo desenvolvimento sociopsicológico.

Mesmo o poder familiar e suas desinências é, na afirmação Washington de Barros, “instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores” (MONTEIRO. Washington de Barros. *Curso de direito civil, v. 2: direito de família*. 39. ed. por Regina Beatriz Tavares da Silva de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 414).

Assim, sabendo-se que as disputas que envolvem guarda ou adoção de criança sempre vêm envoltas em muitas e múltiplas emoções, que opõe genuínos direitos e interesses, não se pode pretender solver querela que trate da adoção por singela aplicação pura e literal da lei, pois, além de se afrontar o expreso comando encartado nos arts. 6º e 43 do ECA, há concreta possibilidade de se vulnerar o princípio do melhor interesse da criança, cuja intangibilidade deve ser preservada com todo o rigor.

Na senda do anteriormente exposto, colhe-se do acórdão recorrido, para efeitos de aquilatação, excerto que sintetiza o posicionamento acolhido pelo Tribunal de origem para o desate do recurso de apelação a ele alçado:

Conquanto o tempo milite em desfavor da apelante pois, desprovida da

companhia da filha, **que certamente está adaptada em sua família substituta, não subsistindo, frise-se, nenhum fato apto a desabonar a conduta dos apelados ,que, ao invés, mostraram-se revestidos de nobres sentimentos,** pois, não obstante tenham 03 (três filhos comuns, se dispuseram já com certa idade a assumir a condição de pais de criança com a qual não nutrem laços consanguíneos, do aduzido e do que deflui dos elementos que ilustram os autos **não subsiste estofo jurídico passível de legitimar que seja definitivamente desprovida da sua condição de mãe biológica e privada de todos os prazeres, felicidades, satisfações, angústias e preocupações inerentes à essa condição.**

Consoante inicialmente apontado, a adoção de criança ou adolescente que possua pais conhecidos carece da anuência dos genitores, salvo se desprovidos do poder familiar. Essa condição emerge do direito natural que é assegurado aos pais de terem consigo os filhos e dirigir-lhes a educação, e, em contrapartida, do direito natural resguardado aos filhos de serem criados e educados no seio da sua família biológica. Esses regramentos, a par de inerentes aos vínculos consanguíneos estabelecidos entre pai e filhos, estão formalmente estratificados e amalgamados no direito positivo, contanto, inclusive, com tutela constitucional (CF, art. 227, ECA, arts. 19 e segs., e CC, art. 1634 etc). Defluindo do direito natural e contando com regulação normativa, os direitos e deveres inerentes à paternidade ao poder familiar somente podem ser sobrestados e eliminados nas hipóteses legalmente assinaladas e sempre no interesse dos filhos. (fl. 595, e-STJ - sem destaques no original)

Nota-se, da fundamentação transcrita, o alçar do direito materno à condição de prevalência sobre tudo e todos, onde a coacta manifestação da mãe-adolescente subordina e apaga anos de convivência familiar estabelecido, sobre os auspícios do Estado, entre o casal O.L. e S.F.L, seus filhos naturais e M.V.A.L. - adotanda, no único lar que essa sempre teve.

Vale dizer, na colisão entre os direitos materno-biológicos e os parentais-socioafetivos, feneceu o direito primário da infante, vista mais como objeto litigioso e menos, ou quase nada, como indivíduo detentora, ela própria, de direitos que, no particular, sobrepõe-se aos brandidos pelas partes.

Do incontestado fato de que M.V.A.L. vive há praticamente 09 anos com os recorrentes O.L. e S.F.L., deduz-se que a adotanda não conhece outra referência de família, a não ser os recorrentes e os demais filhos.

Nesse período, além de construir todos os vínculos emocionais

inerentes a um grupo familiar, também adquiriu suas noções próprias de crenças, hierarquia, autoridade, respeito, compartilhamento, deveres e direitos e todos os demais elementos de formação cultural.

Frise-se que houve todo um ajuste pessoal da adotanda, dos recorrentes e de seus demais filhos, em uma construção idiossincrática, em que as bases de referência e os valores são aplicados de maneira peculiar, não reproduzida em nenhuma outra família.

É evidente que a realocação de M.V.A.L. na sua família biológica importará na sofrida necessidade de readaptação de todos esses valores e costumes, construídos ao longo desses anos.

Também notório que essa mudança se dará no conturbado período da pré-adolescência, podendo-se, em rasa percepção, questionar seu sucesso, pois representará para adotanda a troca de seu mundo ideal – sua família, mesmo que afetivamente construída – por uma incógnita, pela desconstrução de suas certezas, e sua substituição, ao menos em um primeiro momento, por nada!

Não se ignora o sofrimento da recorrida, mãe biológica da adotanda, nem os direitos que lhe são inerentes – frutos de sua maternidade –, porém, nem aquele nem estes são esteio suficiente para se fragmentar a família de fato de M.V.A.L. e colocá-la em verdadeiro limbo emocional, afastando-a de suas únicas referências de amor, solidariedade, conforto, autoridade, em suma, desligando-a daquela que sempre foi a sua família.

Preservar a aplicação da acre panacéia preconizada pelo TJ/DFT restabelece, indubitavelmente, os direitos da mãe biológica, mas como lhe é inerente, traz amargor e a rascante sensação de que o legal prevaleceu sobre o justo.

Por tudo isso – consideradas as peculiaridades do processo –, é que se impõe a inversão das conclusões do acórdão recorrido, devendo ser concedido

ao casal O.L. e S.F.L., a adoção de M.V.A.L.

Registra-se, por fim, que em hipótese semelhante, o STJ, por meio de sua Quarta Turma, manifestou-se em idêntico sentido ao que aqui se adota:

CIVIL. ADOÇÃO. CONSENTIMENTO DA GENITORA. AUSÊNCIA. DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER. PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INOBSERVÂNCIA. LEI N. 8.069/90 (ECA), ARTS. 24, 45, § 1.º, 155, 156, 166 E 169. SITUAÇÃO FORTEMENTE CONSOLIDADA NO TEMPO. PRESERVAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR. MANUTENÇÃO, EXCEPCIONAL, DO STATUS QUO.

I. A dispensa do consentimento paterno e materno para a adoção de menor somente tem lugar quando os genitores sejam desconhecidos ou quando destituídos do pátrio poder.

II. Não se configurando expressa anuência da mãe, esta, para perfazer-se, depende, então, da destituição da genitora, o que se opera mediante ação própria, obedecido o devido processo legal previsto na Lei n. 8.069/90, inservível, para tanto, o aproveitamento de mero requerimento de jurisdição voluntária.

III. Caso, todavia, em que a adoção perdura por longo tempo – mais de dez anos – achando-se o menor em excelentes condições, recebendo de seus pais adotivos criação e educação adequadas, como reconhecido expressamente pelo Tribunal estadual e parquet federal, a recomendar, excepcionalmente, a manutenção da situação até aqui favorável à criança, cujo bem estar constitui o interesse maior de todos e da Justiça.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 100294/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2001, DJ 19/11/2001, p. 276)

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial, para DAR-LHE provimento a fim de cassar o acórdão recorrido, para restabelecer a sentença e, por conseguinte, conceder aos recorrentes, a adoção de M.V.A.L.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0120902-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.199.465 / DF**

Números Origem: 20030130018600 20090070032949 20090070032949AGS 200901921857

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 14/06/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : O L E OUTRO

ADVOGADO : OSLI CAMILO BARRETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RECORRIDO : G A L

ADVOGADO : ANDREA SUELY VASQUEZ MOTA

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível - Adoção de Criança

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.